

MARCOS FELIPE CARVALHO MARRETO

**A PROTEÇÃO HÍDRICA NO BRASIL E O PLANO DIRETOR COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

MARCOS FELIPE CARVALHO MARRETO

**A PROTEÇÃO HÍDRICA NO BRASIL E O PLANO DIRETOR COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.**

Artigo apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Ms. Kátia Rúbia Leite.

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**Título:** A PROTEÇÃO HÍDRICA NO BRASIL E O PLANO DIRETOR COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

.

**Acadêmico:** Marcos Felipe Carvalho Marreto.

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Prof.<sup>a</sup> M.e. Kátia Rúbia da Silva Paz

Professora Orientadora

Prof.<sup>a</sup> M.e Mariana Rezende Maranhão da Costa

Supervisora no NTC

# A PROTEÇÃO HÍDRICA NO BRASIL E O PLANO DIRETOR COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

Marcos Felipe Carvalho Marreto

Kátia Rúbia Leite

**Resumo** O presente artigo tem por objetivo estudar o Plano Diretor de Anápolis no contexto histórico-normativo do projeto nacional de proteção hídrica no Brasil. A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica. O artigo foi dividido em três partes. De prima, evidencia-se a descrição histórico-normativa da proteção dos recursos hídricos e da urbanização no Brasil. A segunda parte examina e descreve os dispositivos das leis nacionais e internacionais que regulamentam a política urbana bem como apresenta algumas noções jurídicas sobre o direito das águas, e a terceira parte aponta o Plano de Diretor de Anápolis/GO como o instrumento municipal da política urbana de proteção aos recursos hídricos. Como resultado aponta-se a falta de uma tradição de planejamento urbano que prejudica a proteção dos recursos naturais, a existência de uma teia normativa que em tese obriga a proteção ambiental e no município de Anápolis a existência no Plano Diretor de linhas e diretrizes para a política pública de proteção hídrica bem determinada e pronta para sua implementação.

**Palavras-chave:** Proteção Ambiental, Água, Políticas Públicas

## **Abstract**

The purpose of this article is to study the Anápolis Master Plan in the historical-normative context of the national water protection project in Brazil. The methodology used is the bibliographical research. The article was divided into three parts. At the outset, the historical-normative description of the protection of water resources and of urbanization in Brazil is evident. The second part examines and describes the provisions of national and international laws that regulate urban policy as well as presents some legal notions on water law, and the third part points out the Plan of Director of Anápolis/GO as the municipal instrument of urban policy protection of water resources. As a result, the lack of a tradition of urban planning that harms the protection of natural resources, the existence of a normative web that in thesis requires environmental protection and in the municipality of Anápolis the existence in the Master Plan of lines and guidelines for the public policy of water protection well-established and ready for its implementation.

**Key words:** Environmental Protection, Water, Public Policies

## **1- Introdução**

O presente artigo, sistematizado, em três partes, tem como título A Proteção Hídrica no Brasil e o Plano Diretor como Instrumento da Política de

Proteção dos Recursos Hídricos no Município de Anápolis. A idéia central da investigação é demonstrar evolução das políticas de proteção hídrica no Brasil através das leis ao longo do tempo e apontar no Plano Diretor do município de Anápolis como se configura essa proteção. Os recursos hídricos, nesta pesquisa estão compreendidos como fontes naturais de água potável, produto essencial para a vida humana, compreendida a sua proteção no contexto da proteção constitucional do meio ambiente.

O artigo científico foi dividido em três partes, apresenta primeiro a descrição histórico-normativa da proteção dos recursos hídricos e da urbanização no Brasil. A abordagem histórico normativa é imprescindível porque a discussão de políticas de urbanização no Brasil não aparece como um fenômeno social e político gerado no seio social, em que pese a participação de vários seguimentos sociais nos eventos internacionais e da Assembléia Nacional Constituinte na década de oitenta, é antes, um fenômeno científico e normativo que se inicia na década de sessenta e se intensifica nas décadas de oitenta e seguintes dentro das agendas científicas e normativas da discussão da proteção ambiental e desenvolvimento sustentável. É dos Tratados Internacionais e leis infraconstitucionais brasileiras que os doutrinadores retiram os conceitos e os instrumentos essenciais, para a elaboração da política pública de urbanização e proteção dos recursos hídricos no Brasil e em Anápolis.

A segunda parte examina e descreve os dispositivos concernentes as leis nacionais que regulamentam a política urbana no Brasil, entre eles o Plano Diretor dos municípios, e em especial o Plano Diretor de Anápolis resultado normativo do Estatuto da Cidade, a Constituição Federal, o Código das Águas, a Lei que Instituiu a Política Nacional de Proteção de Recursos Hídricos, ao que se recorre para demonstrar a regulamentação da proteção dos recursos hídricos. O propósito é apurar as características da gestão e proteção hídrica, a organização responsável pelo equilíbrio do seu aproveitamento racional, assim como os instrumentos disponíveis a serem utilizados como meios de efetivação de política pública relacionada à água.

Por conseguinte, a terceira parte aponta o Plano de Diretor de Anápolis/GO em seus aspectos estruturais como um instrumento municipal

democrático por excelência, e no seu bojo, a política urbana de proteção aos recursos hídricos. Esclarecendo na Lei municipal, o método e a dinâmica da forma de gestão adotada pelo município para a utilização sustentável e proteção das águas.

Entremeando as partes da pesquisa, transversalmente, apresentam-se conceitualmente meio ambiente, desenvolvimento sustentável, qualidade de vida, recurso hídricos, políticas públicas e plano diretor, elementos essenciais para o entendimento do todo. Assim sendo, o aproveitamento racional dos recursos hídricos de Anápolis em face ao Plano Diretor exige um estudo mais esmerado, englobando as concepções legais, doutrinárias e até jurisprudenciais.

O plano Diretor evidencia diversos órgãos que integram a política hídrica municipal, aponta na direção de atividades específicas para a proteção das nascentes e da rede de demanda e distribuição de água a fim de garantir o meio ambiente equilibrado para o crescimento urbano sem prejudicar os recursos hídricos. A pesquisa desenvolvida espera colaborar, para a melhor compreensão da questão atual e constitucionalmente prestigiada.

## **2. Descrição histórico-normativa da proteção dos recursos hídricos - Tratados Internacionais**

A proteção histórica normativa dos recursos hídricos parte do entendimento de que a água é essencial à vida humana, que os mananciais de água potável, alteráveis pelo ciclo hidrológico (evaporação, transpiração, precipitação e infiltração, respiração e combustão) são passíveis de esgotamento e de poluição até tornarem-se inproveitáveis. A escassez de água potável já é uma realidade para muitos países no mundo, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) relata que mais de 2,2 milhões de pessoas por ano são vítimas do consumo de água contaminada e falta de saneamento básico. Consta da Declaração Universal dos Direitos da Água apresentada pela Organização das Nações Unidas - ONU no dia 22 de março de 1992, seu artigo terceiro:

A água é a seiva do nosso planeta. Ela é a condição essencial de vida de todo ser vegetal, animal, ou humano. Sem ela, não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura. O direito a água é um dos direitos fundamentais do ser humano: o direito a vida, tal qual é estipulado do

Art. 3º da Declaração dos Direitos do Homem.” (ONU, 1992)

Há uma discussão doutrinária conceitual ainda não pacificada, mas relevante no seu conteúdo sobre a definição e alcance dos termos água e recursos hídricos no contexto da proteção hídrica. Para uns o termo água somente pode ser referido para apontar o elemento da natureza sem adição de qualquer valoração econômica, a exemplo as precipitações pluviais e os cursos d'água, lagos e oceanos. Para outros a locução recurso hídrico, sempre será a referência para as águas como bem econômico, realidade de utilização que pode ser cobrada, a exemplo das águas que abastecem residências, indústrias, e lavouras. Neste trabalho a referência a recursos hídricos não leva em consideração sua valoração monetária, mas o conjunto de águas importantes no contexto do tema. (SACHS, 2009)

A proteção hídrica no plano internacional inspiradora e integradora da legislação pátria pela ratificação dos Tratados tem como primeira referência a Conferência de Mar Del Plata que tratou crise da degradação das águas por ações antrópicas em escala planetária e da necessidade de programas gerenciais integrados desses recursos. Na mesma temática a Conferência Internacional sobre a Água e Meio Ambiente na Irlanda na cidade de Dublin (1992), que reconheceu mundialmente e instituiu como um princípio a água doce como um recurso exaurível, essencial para garantir a vida, o desenvolvimento e o meio ambiente. Tal conferência propôs, ainda, aos países participantes o Programa cognominado de “A Água e o Desenvolvimento Sustentável”. (MOTA et al., 2011)

Os países presentes na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Brasil, Rio de Janeiro - Rio + 20, em 1992, produziu no contexto da Agenda 21 princípios de integração homem e natureza, com a adoção dessas propostas por 178 países. O destaque para a proteção das águas está no Capítulo 18, que trata da Proteção da Qualidade e do Abastecimento dos Recursos Hídricos: Aplicação de Critérios Integrados no Desenvolvimento, Manejo e Uso dos Recursos Hídricos no qual é afirmada a necessidade como elemento natural essencial para a vida, o objetivo da garantia de sua oferta a toda população, e o reconhecimento da necessidade de tecnologias

para o aproveitamento e proteção dos recursos hídricos limitados. Assim consta da Agenda 21 (1992) em seu item 18.5:

A) Desenvolvimento e manejo integrado dos recursos hídricos; B) Avaliação dos recursos hídricos; C) Proteção dos recursos hídricos, da qualidade da água e dos ecossistemas aquáticos; D) Abastecimento de água potável e saneamento; E) Água e desenvolvimento urbano sustentável; F) Água para produção sustentável de alimentos e desenvolvimento rural sustentável; G) Impactos da mudança do clima sobre os recursos hídricos. (AGENDA 21, 1992)

Há que se referir também o Conselho Mundial da Água com sede permanente na cidade de Marselha, na França que congrega cerca 400 instituições, de aproximadamente 70 países, que organiza trienalmente o Fórum Mundial da Água, com sua 8ª edição (8th *World Water Fórum*) prevista para acontecer no Brasil em 2018, com o objetivo debater, compartilhar experiências e propor ações relacionadas ao uso e à gestão sustentável da água. Conforme atestam seus coordenadores busca o diálogo, o consenso entre os diversos atores sociais envolvidos, com o fito de contribuir na elaboração de políticas públicas em dimensão global e regional. (GLEICK, 1999)

Sucedendo a Declaração de Johanesburgo de 2002 que estabeleceu como meta milênio reduzir pela metade a população sem acesso à água potável (aproximadamente 1,4 bilhões de pessoas) e sem sistema básico de saneamento (2,3 bilhões de pessoas) até o ano de 2015 foram determinadas novas metas a mundiais. Assim 150 líderes mundiais, em setembro de 2017, na sede da ONU, em Nova York, adotaram formalmente uma nova agenda de desenvolvimento sustentável para os próximos 15 anos, até 2030. A disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos estão contempladas especialmente no objetivo 6 e 14. (NAÇÕES UNIDAS, 2017)

### **3. Considerações jurídicas concernentes à água e ao planejamento urbano no Brasil**

É preciso ressaltar que a proteção hídrica compõe o direito das águas, trata-se de um conjunto normativo e institucional que organiza jurídica e administrativamente a intervenção regulatória estatal com o objetivo principal de

prevenir a escassez da água para o presente e para as gerações futuras uma vez que está superada a visão de inesgotabilidade. O Brasil seguindo a tendência internacional preservacionista cria um sistema legal de proteção hídrica, denominado direito das águas. Assim escreve Sampaio:

Historicamente, a água foi considerada um recurso natural renovável e ilimitado. [...] A partir do momento em que a água passa a ser encarada como um recurso renovável, porém limitado, houve a necessidade de reconstrução dos ordenamentos jurídicos para adequarem e harmonizarem noções econômicas e preservacionistas. Esta mudança é refletida por uma tendência atual de maior intervenção do Estado por meio do exercício cada vez maior do seu poder regulatório. Em razão disso, no Brasil, surge um intrincado sistema legal e institucional responsável pela gestão dos recursos hídricos e que passa a ser tratado como matéria inerente ao Direito de Águas. (SAMPAIO, 2014, p. 158).

A regulamentação da proteção hídrica no Brasil data da década de 1930, um modelo gerado com caráter centralizado e controlado pelo setor de energia elétrica; a partir da Constituição Federal de 1988 começa a ser criado um novo modelo de gestão dos recursos hídricos, de modo integrado União, Estados e Municípios, e descentralizado, tendo a bacia hidrográfica como unidade administrativa e órgãos colegiados, em diferentes níveis, como instâncias decisórias. Fazem parte do sistema normativo as Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), a Política Nacional Dos Resíduos Sólidos e o Código Florestal (estabelece APP's, que protegem a água) que são consideravelmente proveitosos à proteção dos recursos hídricos. (GRANZIERA, 2014)

Nota-se que a distribuição das competências de legislação e gerenciamento sobre o aproveitamento dos recursos hídricos entre União, Estados e Municípios tem como objetivo efetivar a responsabilidade de todos pelo uso, gestão e preservação dos mananciais naturais essenciais para a população a funcionar como um compromisso pactuado para o bem de todos no presente e futuro. Observa-se o cumprimento do mandamento constitucional quando a União instituiu sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definiu critérios de outorga de direito de seu uso pela Lei 9.433/97. (BRASIL, 1997)

Na Constituição Federal de 1988, em seu inciso XIX do art. 21, atribui à União, a competência administrativa exclusiva para implantar o SNGR (Sistema

Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos), bem como o estabelecimento de critérios acerca da outorga de direito do uso hídrico. Na competência formal ou legislativa, a Constituição Federal mediante seu inciso IV do art. 22, atribui à União a competência privativa para criar leis em relação à água. Ainda, no mesmo artigo em seu parágrafo único, é possível reparar que os outros entes federados não poderão legislar acerca da água, salvo quando houver autorização demonstrada em Lei Complementar. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

As águas sob domínio da União possuem definição específica e não gerais como as dos Estados, pois se vê que as águas superficiais pertencentes à União são aquelas que indiquem limites geográficos de fronteira com territórios estrangeiros ou que dela ultrapasse, bem como aquelas águas que estejam localizados em mais de um ente Estadual. Os rios, lagos e correntes são dos Estados, desde que as mesmas não ultrapassem o limite do território estadual, assim também são as águas subterrâneas, a exemplo do aquífero Guarani que se estendendo sob um vasto território, englobando vários Estados, cada um deles torna-se possuidor de seus respectivos domínios. (MILARÉ, 2014)

Observa-se, que cabe à União Gerenciar a política e o Plano nacional de Recursos hídricos, determinando as diretrizes, o planejamento das ações e a criação de órgãos e atividades de prevenção, proteção e reparação quanto aos recursos hídricos para todo o território brasileiro. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos agrega a participação dos demais entes federativos, governo federal, estados e a comunidade civil representada por governo, usuários e sociedade organizada na regulação da política de proteção hídrica.

Os Estados membros administram as águas pertencentes ao seu domínio, não poderá seguir apenas as normas por ele mesmo instituída, uma vez que deve ser respeitado de antemão a política e regramentos adotados na legislação positivada pela União, da qual se incluem a política pública e o sistema nacional de gerenciamento dos recursos hídricos. Embora a outorga deva seguir critérios impostos pelo ente federal, o âmbito Estadual deve impedir o uso hídrico incompatível a tais critérios. Como podemos observar nas cristalinas palavras do mestre Milaré:

Nas águas de domínio Estadual, compete aos órgãos públicos estaduais aplicar a legislação federal sobre a matéria, instituir uma

política para desenvolvimento sustentável em nível regional e impor maiores restrições com vistas a preservação da qualidade da água, conforme as peculiaridades regionais. Contudo a proteção do recurso pode ser também regulamentada pelos Estados e Municípios, em vista de suas competências concorrente e suplementar para legislar sobre a preservação da fauna, da flora e do meio ambiente, bem como de combater a poluição em todas as suas formas. (MILÁRE, p. 535, 2014).

Quanto à fiscalização e aproveitamento das águas, cabe operacionalmente ao Ministério do Meio Ambiente, Agência Nacional das Águas e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária a verificação da qualidade da água para o consumo humano, atribuição que se alarga e abrange os estados municípios e o Distrito Federal. Cabendo apontar os comitês de bacias, federais e interestaduais como articuladores intersetorial e entre os níveis união, estados e municípios no que diz respeito à gestão e aproveitamento das águas em suas diversas potencialidades, tais como, o uso doméstico, industrial, agricultura, e hidroelétrico.

Há que se registrar a integração dos municípios no sistema de proteção hídrica controlando a proteção ambiental através das políticas de saneamento básico, ocupação e conservação dos solos. Neste particular o Plano Diretor dos municípios, importantes ferramentas para proteção hídrica. Com o quadro exposto acima, visualiza-se que os municípios não detêm extensa competência para atuarem, contudo os municípios podem atuar na legislação de forma suplementar, razão pela qual poderá suprir algumas lacunas para fortalecer a proteção hídrica local, bem como estabelecer políticas urbanísticas atentando-se para a preservação do meio ambiente. AITH e ROTHBARTH apresentam o Quadro1. Divisão da gestão da água no Brasil:

ENTE FEDERATIVO	COMPETÊNCIA
União Federal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Gerencia a Política Nacional e o Plano Nacional de Recursos Hídricos;</li> <li>• Fiscaliza e regula a gestão hídrica no país, junto ao Ministério do Meio Ambiente e a Agência Nacional de Águas;</li> <li>• Conselho Nacional de Recursos Hídricos regulamenta política com a participação do governo federal, estados, DF, Setores e Usuários da Sociedade Civil;</li> <li>• Gerencia comitês de bacias federais ou interestaduais.</li> <li>• Fiscaliza a água para consumo humano por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.</li> </ul>
Estados	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Responsável pela gestão das águas sob o seu domínio;</li> <li>• Elabora legislação específica para sua área;</li> <li>• Organiza o Conselho Estadual de Recursos Hídricos e garante o funcionamento dos comitês de bacia em sua competência;</li> <li>• Fiscaliza a água para consumo humano por meio da Vigilância Sanitária estadual.</li> </ul>
Municípios	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Integram políticas de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e do meio ambiente com as políticas federal e estaduais de Recursos Hídricos;</li> <li>• Possuem assentos nos Comitês e Bacias Hidrográficas no intuito de promover a articulação intersetorial e federativa das políticas públicas territoriais;</li> <li>• Fiscaliza a água para consumo humano por meio da Vigilância Sanitária municipal.</li> </ul>
Distrito Federal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Possui as mesmas competências dos estados e municípios na gestão de seus Recursos Hídricos.</li> </ul>

No plano infraconstitucional, o ordenamento brasileiro instituiu o Código de Águas de 1934 como marco legal do gerenciamento dos recursos hídricos no Brasil. Em 1981 com a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA foi delegada ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA a atribuição de elaborar normas, estabelecer critérios de padrões para controlar a qualidade ambiental, o uso racional dos recursos naturais, principalmente os hídricos", de acordo com o artigo 8º, VII do Código das Águas. (BRASIL,1934)

Percebe-se que a água, é um bem de uso comum do povo como um bem metaindividual, conforme a Lei nº 8.078, de 1990 e o art. 225 da CF/1988. Nesta linha de pensamento, assevera o ilustre Paulo Machado, ao transcrever que “o domínio público, afirmado na Lei nº 9433/97, não transforma o Poder Público Federal e Estadual em proprietário da água, mas o torna gestor desse bem, no interesse de todos”, aludindo ainda a idéia de Giannini, da qual expõe que “o ente público não é proprietário, senão no sentido puramente formal, na substância é um simples gestor do bem de uso coletivo.” (MACHADO apud GIANNINNI, pag. 25, 2002)

A Lei 9.433/97 - Lei das Águas institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (FREITAS, 2000, p.109). O sistema controla a derivação ou captação de parcela de água existentes em qualquer corpo d'água ou aquífero subterrâneo para consumo final, inclusive abastecimento público ou para insumo do processo produtivo; o lançamento em corpos de água de esgoto ou outros resíduos líquidos ou gasosos, mesmo que tratados; o aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; e quaisquer outros usos da água que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente na natureza. É o entendimento de BEZERRA.

[...] Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público: a derivação ou captação de parcela de água existentes em qualquer corpo d'água ou aquífero subterrâneo para consumo final, inclusive abastecimento público ou para insumo do processo produtivo (uso industrial, agrícola, geração de vapor, etc.); o lançamento em corpos de água de esgoto ou outros resíduos líquidos ou gasosos, mesmo que tratados; o aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; e quaisquer outros usos da água que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente na natureza. Independem de outorga os pequenos aproveitamentos da água, principalmente aqueles

destinados ao atendimento das necessidades fundamentais de populações difusas. (BEZERRA, P.T.C, HOLANDA, R.M, e ABREU, B.S., 2008, p. 22)

O projeto nacional de desenvolvimento e planejamento da urbanização e proteção dos recursos hídricos no Brasil é processo histórico-normativo cuja dinâmica se deu do legislativo e judiciário para as comunidades. É que a preocupação com a proteção ambiental não resultou de uma pressão comunitária, mas da percepção científica ambientalista, a princípio bastante discriminada, com a degradação ambiental em alta escala, potencialmente capaz de promover o exaurimento ou poluição das fontes de água potável, terras agricultáveis, e da camada de ozônio denunciados pelo fenômeno do efeito estufa. (MILARÉ, 2014)

Observa-se que no contexto da política pública de proteção ambiental e urbanismo o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), denominado pela doutrina também como Lei do Meio Ambiente Artificial, são estabelecidos preceitos gerais para a direção urbana, determinando as regras para as intervenções no meio ambiente urbano efetivando a disposição constitucional prevista nos artigos 182, 183 e 225 que consagra de interesse público, social e individual o direito fundamental à vida, a qualidade de vida, num ambiente equilibrado cujos recursos naturais possam ser aproveitados por todos agora e preservados para as gerações futuras.

O Estatuto da Cidade evidencia ainda a importância da gestão democrática municipal como um mecanismo implementador do princípio da dignidade da pessoa humana. Diante da constatação da situação de desequilíbrio vivenciada na grande maioria das cidades, em que grande parte dos habitantes permanece à margem da infra-estrutura e dos serviços públicos municipais, gerando conceitos como cidade formal – incluídos – e cidade informal – excluídos. (SOUZA, 2003)

A realidade da corrida urbanista tem como consequência o aumento da concentração demográfica com um aumento na demanda pelo consumo da água, a poluição dos mananciais da natureza e um oneroso processo de captação da água potável, por outro lado os processos de despoluição ou dessanilização das águas marítimas também acarretam um grande custo; com isso a consciência da proteção hídrica nasceu. (ANTUNES, 2014)

O postulado constitucional contido no art. 225, § 3º; Lei 6.938/81, art. 14º, § 3º, VII, a Declaração do Rio-92, princípio 16 e a Lei dos Crimes Ambientais completam o ciclo de proteção ao meio ambiente, tipificando as ações de forma reparatória e punitiva, notadamente as que causem poluição de qualquer natureza cujo resultado traga danos à saúde das pessoas, mortandade de animais ou a destruição significativa da flora e consagrando o princípio do poluidor pagador. (CRUZ, 2001)

A gestão democrática municipal mostra-se um importante instrumento nas mãos da cidadania a fim de reverter este estado de coisas, a partir de sua participação na aprovação coletiva dos projetos para a cidade. Pleiteia-se, com essa nova política urbana, o direito de cada cidadão em participar do planejamento a respeito do desenvolvimento da cidade, garantindo que ela seja sustentável para esta e para as futuras gerações. (SANTIN et al., 2018)

#### **4. Aspectos estruturais do Plano Diretor de Anápolis – a proteção hídrica**

O Plano Diretor, basicamente é uma lei destinada ao planejamento do desenvolvimento do município visando normatizar a função social da propriedade urbana, assim como a atuação pública e privada que impactem a qualidade de vida e a proteção ambiental. O mesmo possui característica obrigatória para cidades com mais de vinte mil habitantes, devendo ser aprovado pela Câmara Municipal, com a finalidade de servir como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. Nos termos constitucionais conforme o art. 182 da CF/88 que faz menção a política de desenvolvimento urbano a qual será desempenhada em concordância com as diretrizes gerais positivadas. (DI SARNO, 2004)

A centralidade no plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e de gestão da cidade permanece reforçada com o Estatuto da Cidade, que a ele articula uma série de outros instrumentos, ampliando suas possibilidades de êxito. De um lado, situam-se as peças orçamentárias, especialmente aquelas introduzidas pela Constituição, quais sejam, o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, para que o perfeito ajuste possa permitir a viabilidade financeira do plano diretor. Assim, o parágrafo 1º, artigo 40, estabelece que “o plano plurianual, as

diretrizes orçamentárias e o orçamento anual devem incorporar as diretrizes e prioridades contidas no plano diretor”. (CARVALHO, 2001)

As diretrizes da proteção das águas nos municípios constituem um ponto importante do Direito Urbanístico no Brasil, e está fundamentada no texto constitucional, artigo 182, se articulando nas Leis, Estatuto da Cidade e Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. A Lei de Parcelamento do solo e Lei dos Condomínios Urbanísticos de Unidade de Gestão Autônoma regulamenta o uso e a ocupação específica dos espaços, notadamente aqueles que vão impactar os recursos hídricos no sentido de o degradar, alie-se a isso a exigência constitucional, art. 186, do cumprimento da função social da propriedade. (MATTOS, 2002)

O plano Diretor põe o Estatuto da cidade em prática, organiza o crescimento e o funcionamento da cidade. Ele diz qual o destino de cada parte da cidade. Sem esquecer, claro, que essas partes foram um todo. O estatuto dá regras gerais para a positivação do desenvolvimento equilibrado da propriedade urbana e o planejamento das cidades. O Plano Diretor dita as regras serão usadas em cada município. (BOCCHINNI, 2006)

Historicamente, o acervo documental do plano diretor de Anápolis, guardados e gerenciados pelo Grupo Gestor da Prefeitura de Anápolis contidos em atas, relatório, mapas, estudos e perícias técnicas, apontam revelam o processo rumo à efetividade do plano. Em primeiro lugar, estabeleceu-se a comissão especial para implantação da mobilização, criou-se o grupo gestor. Partiu-se, então para o diagnóstico notabilizando as potencialidades e vulnerabilidades do município, feito isso; a partir de então determinadas as metas foram elaboradas propostas para o Plano Diretor. (BOCCHINNI, 2006)

O documento do plano diretor foi discutido em várias audiências públicas e em seguida foi encaminhado à Câmara Municipal com o intuito de deliberação e possível aprovação, ato contínuo iniciou-se o processo de efetivação do Plano Diretor. Seguindo a dinâmica social, conforme previsão legal o Plano Diretor de Anápolis foi revisada depois de 10 anos de sua criação, com isso sua elaboração se deu de com maior amplitude dispondo de forma mais abrangente, visando o melhor

aproveitamento dos instrumentos jurídicos para a política urbana. (BOCCHINNI, 2006)

Da análise minuciosa do texto legal do Plano Diretor do Município de Anápolis, Lei Complementar nº 001 de 15 de fevereiro de 2016 percebe-se uma extensa disposição normativa de proteção ambiental, notadamente a proteção e gestão dos recursos hídricos está disposto nos artigos já no artigo Art. 4º, IV quanto à abrangência do macrozoneamento urbano e rural inclui-se a rede hídrica através de unidades de conservação e áreas verdes; prevista como uma estratégia de desenvolvimento territorial, no artigo 6º, V. o investimento na difusão da cultura de sustentabilidade nas construções e uso das tecnologias de eficiência energética e reutilização dos recursos hídricos. (PLANO DIRETOR, 2016)

No Plano Diretor de Anápolis, art. 8º ao 29, há a previsão e divisão territorial da cidade em macrozonas, zonas e áreas especiais como forma de integrar e alcançar os objetivos estrategicamente planejados para o desenvolvimento sustentável urbano e rural sob as regras setoriais de uso, ocupação do solo, quanto aos recursos hídricos dispõe que as macrozonas serão definidas conforme a microbacia referente aos corpos hídricos. As zonas, por sua vez têm como base os parâmetros específicos de uso e ocupação do solo. As Áreas Especiais referem as unidades territoriais com características específicas. (PLANO DIRETOR, 2016)

Assim são cinco as Macrozonas, conforme o mapeamento contido no anexo XI, mapa de zoneamento, do Plano Diretor de Anápolis, art. 9º, sendo elas a macrozona do Ribeirão João Leite, localizada na região oeste do Município; a macrozona do Rio das Antas, localizada na região leste do Município; a macrozona do Rio Piancó localizada na região norte do território municipal; a macrozona do Rio Padre Souza localizada na região noroeste do Município e a macrozona do Rio Caldas localiza na região sul do território do Município. (PLANO DIRETOR, 2016)

Cada uma das macrozonas com características próprias o que vai demandar atividades de manejo para sua conservação bem específicas, assim

conforme os artigos 10 a 14, a macrozona do Ribeirão João Leite se caracteriza por uma área de preservação ambiental; a do Rio das Antas, concentra a maioria da população municipal e grande diversidade de usos, de equipamentos institucionais e comunitários; a do Rio Piancó abriga o manancial hídrico responsável pelo abastecimento do Município de Anápolis; a macrozona do Rio Padre Souza é a região com maior cobertura de formações vegetais nativas que deverão ser preservadas e a Macrozona do Rio Caldas é onde se encontra o manancial de abastecimento do Distrito Agroindustrial de Anápolis – DAIA, e abastece suplementarmente a população do Município. (PLANO DIRETOR, 2016)

Para cada uma dessas macrozonas o poder público deverá criar planos de manejos diversos assim para as zonas e áreas especiais do Ribeirão João Leite 10 §1º e §2º. Todo empreendimento de uso e ocupação nesta macrozona deverá atender as disposições do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental do Ribeirão João Leite; a macrozona do Rio das Antas deverá ter atividades voltadas para o desenvolvimento econômico estratégicas, urbanísticas, segurança, tratamento de esgoto e Aterro Sanitário e controle de ameaça de desastres naturais Art. 11; para a macrozona do Rio Piancó, art. 12 §1º e §2º, deverá o Poder Público municipal criar e implantar unidades de conservação para preservar os recursos naturais e o desenvolvimento sustentável da região, a macrozona do Rio Padre Souza, conforme art. 13, deverá abranger atividades de manejo rural de interesse e preservação ambiental porque compreende as zonas distritais descontínuas de Souzaânia; Interlândia; Goialândia e Joanópolis e a macrozona do Rio Caldas, nos termos do art. 14 §1º, caberá ao poder público criar e implantar unidade de conservação do Rio Caldas, para garantir a conservação dos recursos naturais e o desenvolvimento sustentável da região. (PLANO DIRETOR, 2016)

O parcelamento do solo em zonas previsto nos artigos 17 a 28 do Plano Diretor de Anápolis integra o fracionamento ideal para facilitar a efetivação do projeto de preservação e desenvolvimento sustentável, interessa em especial a zona rural cujo espaço físico e ambiental homogêneo remete a práticas e usos sustentáveis com específicas diretrizes, nos termos do art. 26 a 28 são a preservação da qualidade dos recursos hídricos; a sustentabilidade dos

ecossistemas; a recuperação de áreas degradadas; a preservação de nascentes; o uso de agricultura orgânica, as áreas de corredores ecológicos; as unidades de conservação – UCs e parques; a área especial de interesse ambiental – AEIA e a reserva legal. (PLANO DIRETOR, 2016)

As diretrizes para a zona rural nos termos dos arts. 27 e 28 do Plano Diretor para todas as macrozonas inclui a criação e implantação de um Plano de Manejo definirá os usos e ocupações coerentes com a sua função no equilíbrio ambiental; estabelecimento de unidade imobiliária rural igual ou maior que 30.000,00m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados); desenvolvimento de agricultura orgânica sustentável sendo vedada toda atividade degradante dos recursos naturais incluindo o tratamento adequado dos efluentes e a correta disposição dos resíduos sólidos para evitar a contaminação dos cursos de água; recuperação de áreas de preservação permanente – APP e instalação de sinalização educativa ou indicativa e será intensamente fiscalizada; priorizar tecnologias alternativas de baixo impacto e o incentivo de atividades agropecuárias e de agricultura sustentáveis. (PLANO DIRETOR, 2016)

As áreas especiais determinadas no art. 29 do Plano Diretor refere-se aos recortes espaciais específicos do território que, por suas características, têm importância relevante para a promoção dos interesses estratégicos do Município nas quais deverão ser implantados programas de ação de interesse estratégico para garantir transformações estruturais de caráter urbanístico, social, econômico e ambiental, elas são dez e são classificadas como área Especial de Segurança da Base da Força Aérea-AESB; de Interesse do Aeroporto-AEIAE; de Estação de Tratamento de Esgoto e Aterro Sanitário-AETE; de Segurança do Presídio- AESP; de Interesse Ambiental-AEIA; de Interesse Urbanístico-AEIU; de Interesse Social-AEIS; de Interesse Econômico-AEIE; de Interesse Estratégico- AEIET e de Controle de Ameaça de Desastres Naturais-AECAD. (PLANO DIRETOR, 2016)

Observa-se sob o viés do Plano Diretor de Anápolis é vista como política municipal de desenvolvimento social, com finalidade de garantir o exercício pleno da cidadania e da justiça social, oferecendo à população acesso à água eficientemente

com qualidade, devendo ser um progresso constante destinado aos cidadãos de maneira justa e isonômica de benefícios resultantes, conforme a inteligência do art. 171, *Caput* e Parágrafo Único do Plano Diretor de Anápolis de 2016. O referido dispositivo ainda permite a participação ativa, democrática, livre e significativa da população. (PLANO DIRETOR, 2016)

Nesse contexto do desenvolvimento social, o Plano Diretor Anapolino objetiva equilibrar o ambiente natural e o construído, expandindo a área urbana no limite da sustentabilidade ambiental, reduzindo as vulnerabilidades ambientais, visando a proteção, preservação, a conservação e a recuperação do meio ambiente natural. No desenvolvimento territorial busca promover a sustentabilidade socioambiental difundindo uma cultura de construções sustentáveis, utilizando tecnologias de eficiência energética e reuso da água, que poderá ser incentivado mediante apoio às construções sustentáveis desonerando-as de valores de taxas de alvará e certidões. (PLANO DIRETOR, 2016)

Outro ponto bastante discutido Lei em comento é a ocupação de áreas urbanas desertas com o Projeto Diferenciado de Urbanização, da qual estabelece que nesses locais devem ser implantado infra-estruturas adequadas devendo já haver alguns requisitos mínimos para tal instalação, dentro desses requisitos estão o sistema de abastecimento de água, sistema de esgotamento sanitário, drenagem pluvial, rede de energia elétrica e iluminação das áreas comuns, entre outros. Percebe-se que os requisitos são condições básicas para a habitação digna das pessoas, pois um bairro ou local que não haja abastecimento de água fere o princípio da dignidade da pessoa humana. (PLANO DIRETOR, 2016)

Em que pese a qualidade da proteção formal prevista no Plano Diretor do município chama a atenção a contínua expansão do perímetro urbano, conforme se constata no parecer da Saneago de 2016 em resposta ao Ofício nº 134/16 o que levanta um leque de indagações sobre a efetividade da proteção, a participação da comunidade para conhecer e ajudar a encontrar soluções para esta realidade que a longo prazo pode comprometer a qualidade de vida da população tendo em vista a dificuldade de disponibilização de serviços indispensáveis, como o acesso à água. (PLANO DIRETOR, 2016)

## **5. Considerações finais**

Compreendendo ser o Brasil um Estado democrático de direito e diante das discussões sociais existentes tanto no plano do desenvolvimento econômico, ambiental e social como no plano de verificação de estudo de impacto, não cabe mais ao Estado, assumir uma posição de inércia como ocorria no passado. É necessário que o Governo atue ativamente e praticamente na luta da proteção hídrica e ambiental, assim como, na efetivação e promoção das políticas e instrumentos presentes nas leis.

Para que o Estado cumpra sua função gestacional na proteção hídrica, é indispensável à observância dos imperativos do Plano Diretor bem como das disposições de outros âmbitos federativos assim como a normatividade presente nos tratados e convenções internacionais do qual o Brasil seja signatário, assim como, no plano nacional, das medidas de proteção, promoção e efetivação de direitos previstos nas políticas públicas.

A gestão hídrica, considerada como meio de proteção de degradações em potenciais, propostas tanto pelo Governo Federal como o Estadual, bem como, pelo atual plano diretor de Anápolis/GO, não devem perder o objetivo no que tange a efetivação dos mandamentos constitucionais ou infraconstitucionais, que visa assegurar uma política eficiente no equilíbrio do meio ambiente natural e artificial, assim como, o crescimento da área construída urbana deve ser harmonizada de maneira integrada com a proteção e gestão ambiental.

O Estado de Goiás, reconhecendo as dificuldades e necessidades da gestão aquífera quanto a garantia de preservação ambiental, assim como, assumindo a sua posição de responsável pelo bem de todos e futuro da nação, passou a atuar ativamente na defesa e promoção de direitos ambientais que possuem um histórico precário, tendo em vista as poluições já causadas na natureza. (PLANO DIRETOR, 2016)

Em observância ao desenvolvimento histórico da conscientização tanto das políticas públicas voltada para o plano urbano quanto à proteção ambiental, percebe-se grandes reflexões e atenções essenciais nos dispositivos legais

Brasileiro hodiernamente, inclusive no Plano Diretor de Anápolis, cuja legislação foi detalhista em vários aspectos, desse modo depreende-se que houve sim um desenvolvimento com o tempo, haja vista que os planos anteriores e dispositivos passados não se tratava os assuntos da maneira como é tratado agora.

De mais a mais, em vista das exposições já realizadas é forçoso constatar que desenvolvimento histórico normativo esteve sempre atuando em favor do desenvolvimento da sociedade, tanto que no inicio da implementação política municipal víamos uma obrigatoriedade da instituição do plano diretor no Brasil, não havia tanto enfoque como hoje há, nota-se que nos últimos dez anos a conscientização mudou bastante, então a elaboração de um plano diretor que antes aparentava ser apenas uma obrigação aos agentes políticos, agora se tornou um verídico instrumento político usado para fins sociais e para o desenvolvimento em todos os âmbitos políticos. Não se vê mais uma preocupação em apenas elaborar o Plano Diretor, mas sim de efetivá-lo de forma auxiliadora da política urbana.

### **Referências Bibliográficas**

AITH, Fernando Mussa Abujamra; ROTHBARTH, Renata. **O estatuto jurídico das águas no Brasil**. Estud. av., São Paulo , v. 29, n. 84, p. 163-177, ago. 2015 . Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142015000200163&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142015000200163&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 11 mar. 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13° ed. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011.

BEZERRA, P.T.C, HOLANDA, R.M, e ABREU, B.S. Análise do Conflito Ambiental nas Obras de Transposição da Bacia do São Francisco. **Revista Educação Agrícola Superior**. Volume 23 nº1, p 17- 22, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934**. Código De Águas, Brasília, DF, jul 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d24643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Estatuto Da Água, Brasília, DF, jul 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d24643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm)> . Acesso em: 07 Dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 349, de 07 de julho de 2016.** Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do município de Anápolis, Goiás, GO, jul 2016. Disponível em: <<http://www.anapolis.go.gov.br/portal/arquivos/files/03-Lei%20do%20Plano%20Diretor%20PDF.pdf>>. Acesso em: 20 Jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 1.124/2005-** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse, Brasília, DF, jun 2005. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111124.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111124.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2017.

BOCCHINI, M. O. et al. **Vamos Mudar Nossas Cidades 2006?** Disponível em <[http://www.polis.org.br/publicacoes\\_interno.asp?codigo=210](http://www.polis.org.br/publicacoes_interno.asp?codigo=210)> Acesso em: 20 nov. 2017.

CARVALHO, SONIA NAHAS DE. **Estatuto da cidade:** aspectos políticos e técnicos do plano diretor. São Paulo Perspec., São Paulo, v. 15, n. 4, p. 130-135, Dec. 2001. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392001000400014&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000400014&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 01 dez. 2017.

CRUZ, Ana Paula Nogueira Da. A compensação ambiental diante de danos irreparáveis. In: **Revista de Direito Ambiental.** São Paulo, n.21/2001

DI SARNO, D. C. L. **Elementos de Direito Urbanístico.** Barueri: Manole. 2004

FIUZA, César. **Direito Civil:** Belo Horizonte. Editora Del Rey, 2003. pg. 643.

FREITAS, Vladimir de Passos(org). **Água:** Aspectos Jurídicos e Ambientais. Curitiba: Juruá, 2000. P 24.

GLEICK, P. H. (1999). **The Human Right to Water. Water Policy** 487-503. Disponível em: <http://www.worldwatercouncil.org>. Acessado em: 29 nov. 2017.

GRANZIERA, Maria Luíza Machado. **Direito de Águas.** 03 out, 2014. Jornal Carta Forense. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-de-aguas/14507>> Acesso em: 07 abr. 2018.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Recursos Hídricos - Direito Brasileiro e Internacional.** Malheiros Editora: São Paulo, 2002. pg. 25. 11 id. *apud* Giannini, Massimo Severo. Istituzioni di Diritto Amministrativo.

MATTOS, Liana Portilho. **A efetividade da função social da propriedade urbana à luz do Estatuto da Cidade.** Temas & Ideias Editora: Rio de Janeiro, 2003.

MEIRELLES, Ely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro.** 13ª ed. Malheiros. São Paulo, 2003.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente.** 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MOTA, Tércio De Sousa; BARBOSA, Erivaldo Moreira; MOTA, Gabriela Brasileiro Campos. Recursos hídricos: Direito Internacional e legislação pátria. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=9044&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=9044&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 20 dez. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 21**. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>, Acesso em: 29 de Nov. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Declaração dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br>, Acesso em: 30 nov. de 2017.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável** – Ideias sustentáveis. org. Paula YoneStroh. Garamond Universitária. Rio de Janeiro. 2009.

SAMPAIO, Rômulo. **Direito Ambiental**. FGV Direito Rio, 2014. Disponível em: <[http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito\\_ambiental\\_2014-2.pdf](http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito_ambiental_2014-2.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2017.

SANTIN, Janaína Rigo; MARANGON, Elizete Gonçalves. O estatuto da cidade e os instrumentos de política urbana para proteção do patrimônio histórico: outorga onerosa e transferência do direito de construir. **História**, Franca, v. 27, n. 2, p. 89-109, 2008. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-90742008000200006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742008000200006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 01 dez. 2017.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros Editores: São Paulo, 2000.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **Mudar a cidade**: uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbanas. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.